



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Autos do Procedimento Legislativo n.º: 1935/2021**

**Interessado:** Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Itaquaquecetubense ao Senhor Eronides Rafael Galdino.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO ITAQUAQUECETUBENSE. POSSIBILIDADE.**

### **1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquecetuba/SP para que esta Procuradoria Legislativa elabore parecer jurídico acerca da propositura do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2021**, que dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Itaquaquecetubense.

É o relatório, passo a opinar.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## 2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores Legislativos** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP.**

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a **Lei n.º 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

**Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.**

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

**Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.**

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

### **3. PRELIMINARMENTE.**

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23<sup>a</sup> ed. 2<sup>a</sup> tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2021, abaixo colacionado, pretende conceder o Título de Cidadão Itaquaquetubense ao Sr. Eronides Rafael Galdino. Dispõe o referido projeto normativo:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2021**

Dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Itaquaquetubense ao Senhor Eronides Rafael Galdino.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Itaquaquetubense ao Senhor Eronides Rafael Galdino, pelos relevantes serviços prestados ao município.

**Art. 2º** A Presidência desta Casa designará local, dia e hora para a Sessão Solene a ser realizada a entrega do Título ora conferido.

**Art. 3º** As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2021** não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem: **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008, p. 82/87).

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP:

### **Art. 9º – Compete privativamente à Câmara Municipal:**

(...)

**XIII – conceder Título de Cidadão Honorário a personalidades que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado por dois terços dos membros da Câmara.**

(...)



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 9º-A – São honorarias municipais:** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2008)

**I – Título de Cidadão Itaquaquetubense;** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2008)

(...)

**Art. 65 – O processo legislativo das proposições de iniciativa exclusiva do Legislativo será previsto no Regimento Interno da Câmara.**

No mesmo sentido, disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP (**Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992**):

**Art. 18 – Compete à Mesa Diretora:** (alterado pela Resolução nº 02/03)

(...)

**VII – promulgar** Resoluções, **Decretos-Legislativos** bem como as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;

(...)

**Art. 73 – O Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria da exclusiva competência da Câmara que produz efeitos externos.**

**Art. 74 – Constitui matéria de projeto de Decreto-Legislativo:**

(...)

**VII – concessão de título honorífico e demais honorarias;**

(...)

**Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:**

(...)

**VI – concessão de título honorífico e outras honorarias.**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Dessa forma, não há óbice que impeça o regular trâmite do referido projeto normativo.

## 5. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Legislativa **OPINA** pela constitucionalidade do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2021** que dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Itaquaquecetubense.

É o parecer, lavrado em **7 (sete) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquecetuba/SP, 10 de junho de 2021.

**YURI RAMON DE ARAÚJO**  
**Procurador Legislativo**